

Processo nº 2090.01.0002313/2025-79

Governador Valadares, 26 de fevereiro de 2025.

Procedência: Despacho nº 48/2025/FEAM/URA LM - CAT

Destinatário(s): Lirriet de Freitas Libório Oliveira -Chefe Regional URA LM

Empreendedor: ZELIA AUGUSTA RODRIGUES	CNPJ: 05.992.316/0001-20
Empreendimento: ZELIA AUGUSTA RODRIGUES	CNPJ: 05.992.316/0001-20
Processo Administrativo SLA: 3230/2024	Município: São Sebastião do Rio Preto-MG
Assunto: Arquivamento do processo LAS RAS	
EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP
Mary Aparecida Alves de Almeida– Gestora Ambiental	806.457-8
De acordo: Carlos Augusto Fiorio Zanon - Coordenador de Análise Técnica	1.368.449-3

Sra. Chefe da Unidade Regional,

O empreendimento ZELIA AUGUSTA RODRIGUES, CNPJ nº05.992.316/0001-20, pretende atuar no ramo de mineração, especificamente na extração de areia, no município de São Sebastião do Rio Preto-MG.

Em 5/11/2024, foi formalizado, no Sistema de Licenciamento Ambiental-SLA, o Processo Administrativo nº3230/2024 visando à obtenção da licença ambiental para a regularização da atividade "A 03-01-8, extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil", com produção bruta de 9.990m³/ano. Considerando a caracterização realizada no SLA, o empreendimento obteve classificação classe 2 (dois) e critério locacional 1 (um), sendo enquadrado na modalidade Licenciamento Ambiental Simplificado com Relatório Ambiental-LAS/RAS, conforme definições e parâmetros DN COPAM nº217/2017.

A área proposta para o desenvolvimento da atividade encontra-se no imóvel "Fazenda Quilombo", zona rural do município de São Sebastião do Rio Preto-MG, estando inserida nos limites do bioma Mata Atlântica (Mapa IBGE 2019/IDESIEMA) e tendo como referência as coordenadas geográficas Latitude 19°17' 11,47" S e Longitude 43° 12' 45,47" W.



Figura 01. Localização da ADA pelo empreendimento.

Fonte: IDE SISEMA. 2025.

Na análise dos arquivos vetoriais apresentados da área diretamente afetada – ADA proposta para o empreendimento verificou-se que toda a ADA está inserida em área de preservação permanente, fato este também verificado na camada Mapeamento em Alta Resolução dos Biomas Brasileiros (FBDS) "Áreas de Preservação Permanente (APPs) da Circunscrição hidrográfica do rio Santo Antônio/IDE SISEMA", conforme figura abaixo.

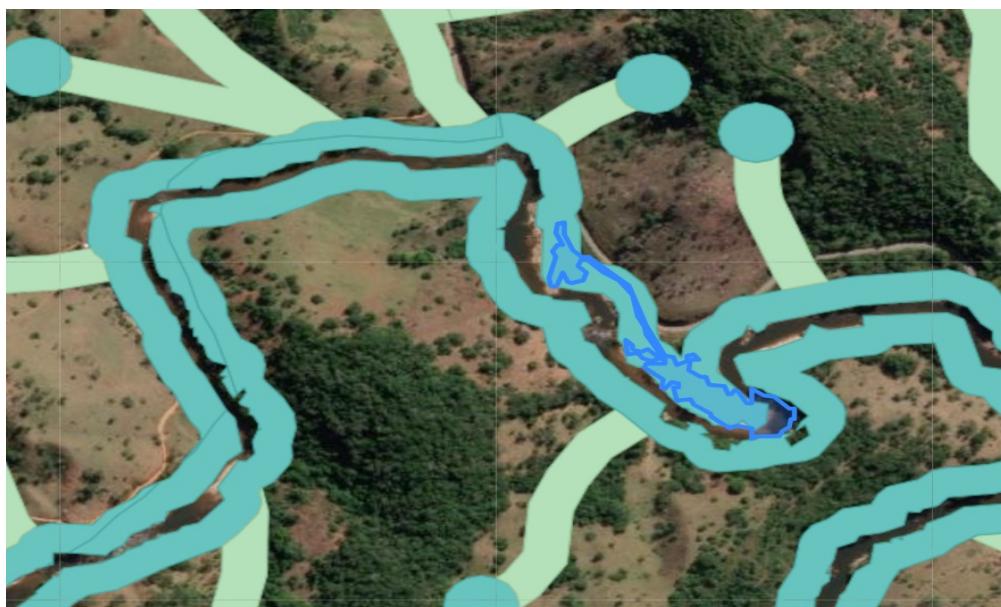


Figura 02. ADA do empreendimento (polígono azul) inserida em APP's.

Fonte: IDE SISEMA 2025.

Pontua-se que, na caracterização do empreendimento (cód-07034), relatou o empreendedor ter realizado intervenções conforme previsto no Decreto Estadual 47.749/2019, sendo apresentada a Autorização para Exploração Florestal nº 09.03.00.01147/06, emitida pelo IEF em 09/03/2007 para limpeza de pasto em 0,20 ha e a utilização da APP para depósito de areia. Contudo, a partir da análise técnica, considerando os arquivos vetoriais da ADA, atualmente a atividade minerária possui área 1,42 ha. Em razão disso, mediante informação complementar, fora solicitada a apresentação de justificativa do incremento da ADA ou informar se possuía documento autorizativo que abarcasse a intervenção em

APP na área da ADA atual.

Em 21/02/2025 o empreendedor apresentou as informações complementares, através do Ofício n° 052/2025 (id 324260). Em relação à Autorização de Intervenção Ambiental (AIA) para a Área de Preservação Permanente (APP), foi informado que a documentação do incremento da área se encontra em fase de regularização.

Considerando o art. 15 da DN 217/2017:

Art. 15 – Para a formalização de processo de regularização ambiental deverão ser apresentados todos os documentos, projetos e estudos exigidos pelo órgão ambiental estadual.

Parágrafo único – O processo de LAS somente **poderá ser formalizado após obtenção pelo empreendedor das autorizações para intervenções ambientais ou em recursos hídricos**, quando cabíveis, que só produzirão efeitos de posse do LAS.

À vista disto, estabelece-se que é requisito, nos processos de licenciamento ambiental simplificado, a apresentação prévia de documento que contemple as regularizações de intervenções ambientais.

Com base no exposto, no processo de licenciamento em tela, verificou-se a não apresentação prévia de documento de autorização para intervenção em APP, não sendo possível realizar uma análise da viabilidade ambiental do empreendimento para a respectiva emissão da licença ambiental. Frisa-se que, na formalização do processo de licenciamento, devem ser anexados todos os documentos, estudos e arquivos para subsidiar a análise.

Salienta-se, que conforme pesquisa realizada na data de 27/02/2025 no sistema de Controle de Autos de Infração e Processos Administrativos (CAP), foi verificado no CNPJ 05.992.316/0001-20 do empreendimento os autos de infração AI nº 313840/2023 (cód. 114) e AI nº 372585/2024 (cód. 106,126 e 219).

Diante das considerações, tendo em vista o Parágrafo Único do art. 15 da DN COPAM n.º 217/2017, bem como as disposições da Instrução de Serviço SEMAD nº 06/2019 sugere-se o **arquivamento** do processo de Licenciamento Ambiental Simplificado do empreendimento ZELIA AUGUSTA RODRIGUES para a atividade "A 03-01-8, extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil", pela perda do objeto, conforme Art. 50 da Lei Estadual nº 14.184, de 31/01/2002.

Conforme Instrução de Serviço SISEMA nº 01/2018, na modalidade de Licenciamento Ambiental Simplificado com apresentação de Relatório Ambiental Simplificado – LAS/RAS, a análise do referido relatório foi realizada em fase única pela equipe técnica, com a conferência documental pelo Núcleo de Apoio Operacional da Supram. Sendo assim, este despacho refere-se exclusivamente a questões técnicas relativas ao pedido de licença ambiental, não abarcando a análise documental, administrativa, jurídica ou de conveniência e oportunidade da Administração Pública

Consigna-se que, uma vez arquivado, o processo de licenciamento ambiental só poderá ser desarquivado por decisão administrativa que deferir eventual recurso interposto pelo empreendedor ou por autotutela administrativa, assegurado o direito do requerente em formalizar novo processo, desde que não implique reaproveitamento ou restituição dos custos referentes ao processo arquivado (art. 34 do Decreto Estadual n. 47.383/2018 c/c § 6º do art. 26 da DN COPAM n. 217/2017 c/c Instruções de Serviço SISEMA n. 06/2019 e 02/2021).

Destaca-se que a manifestação aqui contida visa nortear a escolha da melhor conduta, tendo natureza opinativa, de caráter obrigatório, porém não vinculante e decisório, podendo a autoridade competente agir de forma contrária à sugerida pela equipe interdisciplinar, conforme a sua conveniência e oportunidade, sopesando-se as nuances do art. 20 e parágrafo único do art. 30 do Decreto-lei n. 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), com redação determinada pela Lei Federal n. 13.655/2018.

É o opinativo [\[1\]](#), *sub censura*.

À deliberação final da autoridade decisória competente.

[1] Parecer AGE/MG n. 16.056, de 21 de novembro de 2018: [...] 48. O **parecer administrativo e a nota técnica não equivalem ao ato administrativo** a eles posterior, ainda que o administrador tenha acatado integralmente o parecer. O parecer não possui valor normativo, servindo apenas gestor na tomada de decisões.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Fiorio Zanon, Diretor (a)**, em 27/02/2025, às 13:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mary Aparecida Alves de Almeida, Servidor(a) Público(a)**, em 27/02/2025, às 13:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **108421794** e o código CRC **DB91CD81**.

Referência: Processo nº 2090.01.0002313/2025-79

SEI nº 108421794